TC nº 72-006.075.97-00

2º Julgado

ANÁLISE E ACOMPANHAMENTO. EXECUÇÃO. TERMOS ADITIVOS. SEHAB. Serviços técnicos profissionais especializados de Consultoria em Trabalho Social e Ambiental, Bens e Serviços. Ausências: do comprovante do recolhimento da caução, da certidão negativa de débito. INSS e FGTS, de remessa da documentação. SERI, de publicação no DOC, do termo de recebimento provisório e definitivo. Emissão extemporânea das notas de empenho. Agente públicos responsáveis não apenados, em razão do lapso temporal. Termo Aditivo nº 2º/2000 REGULAR. Termo Aditivo nº 3º/2000 e Execução IRREGULARES. EFEITOS FINANCEIROS ACEITOS excepcionalmente. Votação unânime.

Legislação citada: Art. 79, Lei Mun. 10.544/88. Art. 73, Lei 8.666/93. Art. 61, Lei 4.320/64.

2.827ª Sessão Ordinária

Trânsito em julgado: 25/05/2016

1º Julgado

ANÁLISE. CONTRATO. SEHAB. Serviços técnicos profissionais especializados de Consultoria em Trabalho Social e Ambiental, Bens e Serviços. ACOLHIDO. Votação unânime.

1.775ª Sessão Ordinária

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, devolvidos na presente sessão pelo Conselheiro EDSON SIMÕES – Revisor, após vista que lhe fora concedida na 2.820ª S.O., ocasião em que votou o Conselheiro JOÃO ANTONIO – Relator.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em julgar regular o Termo Aditivo 2º/2000.

ACORDAM, ademais, à unanimidade, em julgar irregulares o Termo Aditivo 3º/2000 e sua execução contratual, acolhendo, excepcionalmente, os efeitos financeiros, diante da demonstração de entrega do objeto contratual.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em razão do lapso entre a realização contratual e o julgamento, em deixar de apenar os agentes públicos responsáveis à época.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar o envio de ofício às partes para conhecimento e, após, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros EDSON SIMÕES – Revisor, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda GUILHERME BUENO DE CAMARGO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 26 de agosto de 2015.

ROBERTO BRAGUIM
Presidente

JOÃO ANTONIO
Relator

RELATÓRIO

Trata o presente TC da análise do Contrato 026/97-HABI, firmado entre a Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo – COHAB/SP e a empresa Diagonal Urbana Consultoria S/C Ltda., para a execução de serviços técnicos profissionais especializados de consultoria em trabalho social e ambiental, bens e serviços, em apoio às atividades da Prefeitura Municipal de São Paulo em seus componentes verticalização, urbanização e reassentamentos no âmbito de seus programas em favelas.

O edital e o contrato foram objeto de análise por parte deste Pleno, e aprovados por votação unânime (fl. 156) em 19 de novembro de 1997. O Termo de Aditamento 1 foi acolhido por formalmente regular, por votação unânime (fl. 1765) em 18 de janeiro de 2006, com a determinação plenária de acompanhamento da execução contratual.

A Subsecretaria de Fiscalização e Controle (fl. 1864) concluiu pela regularidade formal do 2º TA e irregular o 3º TA, nos seguintes termos:

"2º Termo de Aditamento: regular com ressalvas, tendo em vista que: A publicação do Termo Aditivo no D.O.M. foi publicada fora do prazo legal, contrariando o disposto no parágrafo único do art. 79 da Lei Municipal 10.544/88, vigente à época.

Atraso na remessa da documentação a este TCM, descumprindo as Instruções 01/92 e Resolução 04/96. 3º Termo de Aditamento: irregular, em face das seguintes infringências: Não consta o comprovante do recolhimento da caução relativa ao respectivo acréscimo contratual, infringindo o artigo 41 c/c artigo 66 da Lei Federal 8.666/93.

Não consta nos autos, os documentos fiscais (CND-INSS/FGTS) válidos na data da assinatura deste Termo Aditivo, caracterizando infringência ao inciso XIII, do artigo 55 da Lei Federal 8.666/93.

Não consta a publicação do Termo Aditivo no D.O.M., em desobediência ao disposto no parágrafo único do art. 79 da L.M. 10.544/88, vigente à época.

Infringência às Instruções 01/92 e Resolução 04/96, em face da documentação sob análise não ter sido remetida a esta Corte.

Análise contábil financeira: parcialmente irregular, nos seguintes termos: 7.1. Verificamos a ausência do comprovante de recolhimento da caução contratual, por ocasião da lavratura do 3º termo aditivo, decorrente da prorrogação de prazo firmada, conforme análises às fls. 1.841/1.842, com infringência ao artigo 41 c/c artigo 66 da L.F. 8.666/93. 7.2.

Constatamos a irregularidade na aplicação de reajuste contratual ocorrida na 13ª medição, referente aos meses de maio, junho e julho de 1998, no montante total de R$ 162.488,65, cuja concessão ocorreu antes de 12 meses da vigência do contrato, em desacordo aos subitens 1.2 e 1.3 da Portaria 104/94.

Ademais, entendemos que o índice (I) utilizado como parâmetro para aplicação dos reajustes está incorreto. O valor correto para o reajuste referente ao mês de ago/98 é de R$ 62.752,38. 7.3.

Opinamos pela regularidade da execução contratual, no montante de R$ 20.2332551,76, correspondente à cobertura das despesas do objeto do contrato, pois, em nossa análise, foram regularmente empenhadas, líquidas e pagas. 7.4.

Opinamos pela irregularidade da execução contratual no montante de R$ 25.662.385,23, correspondente aos recursos empenhados fora do prazo legal, o que caracteriza desobediência ao disposto ao artigo 61 da Lei Federal 4.320/64 e ao Decreto Municipal 23.639/87. 7.5.

Não foram emitidos os Termos de Recebimento Provisório e Definitivo dos serviços, em desobediência à cláusula 10ª, subitem 10.1 do contrato, bem como ao inciso I, alíneas "a" e "b" do artigo 73 da Lei Federal 8.666/93."

As partes interessadas foram regularmente intimadas e apresentaram defesa sob todos os pontos atinentes a conclusão da Auditoria.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo opinou pela regularidade, com ressalvas, do segundo termo aditivo, pela irregularidade do terceiro termo aditivo e pela irregularidade da execução contratual.

Em destaque a AJCE apontou que o valor inicial previsto de R$ 17.500.000,00 passou para R$ 35.000.000,00 por força do primeiro termo de aditamento e por fim alcançou a margem de R$ 52.300.000,00, em razão do terceiro termo de aditamento, destacando as observações da Auditoria de folhas 1.741/1.745 e 1.969/1.971.

A Procuradoria da Fazenda Municipal opinou pelo acolhimento de todos os aditamentos, bem como pelo acolhimento da execução contratual pelo período e valores examinados.

Por fim, a Secretaria Geral acompanhou os demais órgãos técnicos, no sentido da regularidade com ressalvas do segundo Termo de Aditamento e pela irregularidade do terceiro termo de aditamento e consequente execução contratual.

É o relatório.

VOTO

Em julgamento os 2º e 3º Termos de aditamento ao Contrato 026/97-HABI, firmado entre a Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo – COHAB/SP e a empresa Diagonal Urbana Consultoria S/C Ltda., para a execução de serviços técnicos profissionais especializados de consultoria em trabalho social e ambiental, bens e serviços, em apoio às atividades da Prefeitura Municipal de São Paulo em seus componentes verticalização, urbanização e reassentamentos no âmbito de seus programas em favelas.

Relativamente ao 2º Termo de Aditamento, observo que as impropriedades apontadas não possuem o condão de macular o ajuste.

Quanto ao terceiro termo de aditamento, restaram injustificados os seguintes apontamentos: não consta o comprovante do recolhimento da caução relativo ao 3º Termo de Aditamento; ausência de certidão negativa do INSS e FGTS; e ausência de envio de informações ao TCM/SP.

Ademais, foi constatada a ausência de publicação do 3º Termo de Aditamento no Diário Oficial do Município, ferindo o princípio da publicidade administrativa e o art. 79 da Lei Municipal 10.544/88, vigente à época.

No que se refere ao acompanhamento da execução contratual, as informações revelaram a ausência de termo de recebimento provisório e definitivo e emissão extemporânea das notas de empenho.

Em que pese o inconformismo das Equipes Técnicas quanto ao objeto contratual, a matéria encontra-se preclusa ante o acolhimento do instrumento contratual.

Diante do exposto, JULGO REGULAR O 2º Termo de Aditamento e IRREGULARES o 3º Termo de aditamento e a execução contratual, acolhendo, excepcionalmente, os efeitos financeiros, diante da demonstração de entrega do objeto contratual.

Em razão do lapso entre a realização contratual e o julgamento da presente deixo de apenar os agentes públicos responsáveis à época. Oficiem-se as partes para conhecimento e após, arquivem-se os autos **(2.820ª S.O.)**.

1º Julgado

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, do processo TC nº 72-006.075.97-00, do qual é Relator o Conselheiro Substituo Djalma Donato.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, em acolher o ajuste.

Participaram do julgamento os Conselheiros ANTONIO CARLOS CARUSO - Revisor, EDSON SIMÕES e o Conselheiro Substituto RUI CORREA.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda RODOLFO DE CAMARGO MANCUSO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 19 de novembro de 1997.

WALTER ABRAHÃO
Presidente

DJALMA DONATO
Conselheiro Substituto

Relator